



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Chamada Pública Nº 001/2023

Processo: Chamada Pública nº 001/2023

Recorrente: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA UNIÃO DOS ESTUDANTES E AGRICULTORES DO ESTADO DE SERGIPE, inscrita no CNPJ sob o nº.: 11.006.555/0001-67.

EMENTA: 2ª IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso fora recebido pela Administração Municipal em 07 de março do ano corrente, protocolizado pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA UNIÃO DOS ESTUDANTES E AGRICULTORES DO ESTADO DE SERGIPE, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo acima epigrafado.

Tendo em vista que a subjacente decisão do recurso pretérito ocorrera em 01 de março de 2023, bem como ao colimar com as regras de prazos arrimadas pela Lei Federal Nº 8.666/93, eis que não se atesta a inobservância tanto as disposições do inc. II, do art. 109, quanto as do Art. 110 e seu § único, ambos, da Lei 8.666/93, portanto, intempestivo, posto isso, com afã dos bons préstimos, passa-se a analisar o mérito do recurso.

II. DO RESUMO DOS FATOS

Trata o presente relatório de recurso referente a decisão que reformulou a classificação proferida em procedimento licitatório auxiliar nº 001/2023 – Modalidade Chamada Pública, visando a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

empreendedor familiar rural para alimentação escolar, de acordo com as Especificações apresentadas, convertido em Anexo II do instrumento editalício.

Inicialmente, façamos uma prévia e concisa revisão acerca do processo em questão.

Foi dado início ao procedimento licitatório auxiliar, após solicitação da Sr^a. Ivanete Lima Mendes – Secretária de Educação do município de Itabaiana/SE – e competente autorização do Exmo. Prefeito municipal – Adailton Resende Sousa – para a contratação de empresa visando a aquisição dos referidos insumos. Efetuada as medidas procedimentais cabíveis inicialmente, após elaboração de orçamento e planilhas, ficou estipulado o valor a ser contratado e, em seguida, elaborada minuta de instrumento convocatório, a qual foi encaminhada ao Órgão Consultivo deste Município para análise prévia da minuta em questão, em cumprimento ao que determina o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações e Contratos, aplicável subsidiariamente, por omissão da Resolução FNDE Nº 006/2020, ambos, em sua edição atualizada.

Após análise, a mesma opinou pela legalidade da minuta, tornando-a, destarte, passível de aplicabilidade.

Em seguida, a Comissão Permanente de Licitação – CPL deu início ao procedimento licitatório, cumprindo as formalidades legais previstas no Art. 30, §§ 1º e 2º I, e Art. 32, ambos da Resolução FNDE nº 06, de 08 de maio de 2020 e, supletivamente e subsidiariamente, nas exegeses da Lei Federal Nº 8.666/93 e Resolução nº 260 do TCE/SE – Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, restando marcado para o dia 25 (vinte e cinco) de janeiro do ano corrente, o recebimento dos respectivos envelopes, quais sejam, Habilitação e classificação dos Projetos.

No dia marcado, das empresas que demonstraram interesse, compareceram uma miríade de associações e equivalentes interessadas e, seguindo-se os trâmites da Lei, quando da análise e julgamento das habilitações, da qual, ao final, consignando o resultado em Ata.

Ato contínuo foi aberto prazo recursal, de acordo com o art. 109, inc. I, al. "a" da Lei de Licitações, na conformidade do § 1º do mesmo artigo supramencionado, fazendo-se informar a abertura do referido prazo e se publicando a respectiva Ata no site do Município; no prazo legal estabelecido foi impetrado recurso pelas cooperativas interessadas – ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTO CHIC E POVOADO BRAZ;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR E ECONOMIA SOLIDARIA DO MUNICIPIO DE MOITA BONITA; E COOPERATIVA DE PRODUÇÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, AUTO CONSUMO E ECONOMIA SOLIDARIA - COPESA –, tendo sido publicadas e encaminhadas as razões dos mesmo aos demais licitantes, dos quais manifestou contrarrazões, tão somente, à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA “UNIÃO DOS ESTUDANTES E AGRICULTORES DO ESTADO DE SERGIPE”.

Defronte ao precitado, em sede de julgamentos, houve a manutenção da decisão inicialmente proferida, no sentido de gizar novo ranqueamento dos projetos, com azo na inabilitação da Associação ora recorrida, vide que, constatou-se que a referida não amealhava a si, a *conditio sine qua non* para qualifica-la como Grupos Formais e Grupos Informais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas.

Entretanto, a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA UNIÃO DOS ESTUDANTES E AGRICULTORES DO ESTADO DE SERGIPE, doravante recorrente, resta irresignada do segundo ranqueamento proferido e, ao seu alvedrio, manifestou e impetrou razões recursais.

Relatados, sucintamente, os fatos procedimentais, entremos no cerne da questão.

In initio litis, em que pese Vosso Notório Saber Jurídico, há de se arrogar que a pertença recorrente incorrerá em erro quanto a impetração de novo recurso, vide que o presente fora apresentado de forma inquinada, já que trespassa o prazo de 05 (cinco) dias entabulados no próprio dispositivo legal adunado pela própria recorrente, bem como o fato de que não adimple os demais paradigmas, como será demonstrado adiante.

Insurge a recorrente contra a decisão citada algures, entretanto, de modo intempestivo e fulcrando seu pedido, implicitamente, no direito de peticionamento constitucional, o que, da propedêutica da fundamentação para o caso em comento, tratar-se-ia de recurso de representação – inc. II, do art. 109, da Lei Federal N° 8.666/93, dessarte que todas as fases recursais pretéritas, seja o que atine a possibilidade de representação, até a figura da apreciação por “instância superior” foram exauridas, haja vista o ratifico do excelentíssimo prefeito municipal *in fine* do Relatório resposta as razões e contrarrazões.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

O recurso constante do excerto supra possui natureza residual, ou seja, visa requestar decisões e outros atos administrativos que possua o condão de influir direta ou indiretamente na condição da licitante, contudo, o conteúdo meritório, não poder-se-á ser dirimido mediante as demais previsões recursais constantes do próprio art. 109 do diploma legal ora citado.

Tal itemização, encontra repouso nos alvitre do administrativista Charles, Ronny Lopes de Torres¹, conforme dicção:

“A representação é considerada pelo legislador um instrumento de insurgência residual, que deve ser utilizado nas situações para as quais não esteja previsto o recurso hierárquico.

É uma manifestação do excesso burocrático da Lei nº 8.666/93, que exacerbou na criação de instrumento de controle, mesmo em situações não previstas pelo legislador.” (grifo no original)

No mais, quanto ao mérito indexado pela recorrente, vê-se que a mesma jungiu, suas razões recursais, engembradas as contrarrazões, pretérita, ou seja, mesmo após a haurida apreciação da matéria, a recorrente, busca a redundar apreciação dos mesmos fatos, não indexando nenhuma matéria excepcional, seja de fato ou de direito, que alicerce seu pleito. Dito isso, aduno ao presente a resposta expendida quando do deslinde do recurso apresentado outrora, corolário ao princípio da economicidade dos atos², como medida conspícua a prover resposta a recorrente, em que pese a ausência dos pressupostos recursais que guindem a reanalise da matéria.

Ademais, em que pese os fatos serem imperscrutáveis em sedes de recursos pelos motivos suso aludidos, com supedâneo no § único do Art. 20, do Decreto-Lei Nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 e no Art. 50, da Lei Federal Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, vêm expender comentários a despeito de 02 (dois) pontos arrojados pela recorrente.

Aprioristicamente, quanto ao asserido de que a recorrente teria, supostamente, estar-se-ia devidamente inscrita nos órgãos pertinentes, vê-se pela insubsistência de tal adágio, pois, de modo pernicioso e imbuído de embuste, faz-se

¹ In TORRES, Ronny Charles Lopes, Leis de licitações públicas comentadas, 6ª edição, Rio de Janeiro: Juspodivm, 2014, p. 758-759.

² O vocábulo economicidade se vincula no domínio da ciência econômica e das ciências de gestão à idéia fundamental de desempenho qualitativo. Trata-se da obtenção do melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário socioeconômico. (Paulo Soares Bugarin, p.41)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

menção ao extrato da CAF de 16 (dezesesseis) de janeiro de 2023, que, em verdade, indexou-se aos atos do procedimento, documentação exarada aos dias 18 (dezoito) daquele mês e, após conferência, com espeque nos apensos desta, ao coteja-lo vê-se que para o dia 25 de janeiro, data hodierna a realização da sessão, já se tinha pelo bloqueio da DAP/CAF jurídica e, mesmo sob a alegação de eventual conferência das DAP's/CAF's pessoais, o liame para tanto é exíguo, pois, por se tratar de matéria parca, não há nenhum dispositivo legal que obtempere a correlação de um para com o outro.

Nessa senda, corolário ao §4º, do Art. 35, da Resolução FNDE N° 06/2020, repiso, vê-se que a pretensa recorrente não aglutinou a si as condições que lastreassem sua habilitação, devendo, portanto, tal, condição permanecer indene, pois indaga-se, acaso houvesse, de fato, uma instabilidade na plataforma, o que daria azo a tão somente a CAF/DAP da recorrente encontrar-se imperscrutável? De modo a não estender tal instabilidade para todos os demais, *ipsis litteris*:

“Art. 35 Para seleção, os projetos de venda (modelos no Anexo VII) habilitados devem ser divididos em: grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos das Regiões Geográficas Imediatas, grupo de projetos das Regiões Geográficas Intermediárias, grupo de projetos do estado, e grupo de projetos do país.

§ 1º Entende-se por local, no caso de DAP Física, o município indicado na DAP.

§ 2º Entende-se por local, no caso de DAP Jurídica, o município onde houver a maior quantidade, em números absolutos, de DAPs Físicas registradas no extrato da DAP Jurídica.

§ 3º Entre os grupos de projetos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I – o grupo de projetos de fornecedores locais tem prioridade sobre os demais grupos;

II – o grupo de projetos de fornecedores de Região Geográfica Imediata tem prioridade sobre o de Região Geográfica Intermediária, o do estado e o do País;

III – o grupo de projetos de fornecedores da Região Geográfica Intermediária tem prioridade sobre o do estado e do país;

IV – o grupo de projetos do estado tem prioridade sobre o do País.

§ 4º Em cada grupo de projetos, deve-se observar a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I – os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas, não havendo prioridade entre estes;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

a) para efeitos do disposto neste inciso, devem ser considerados Grupos Formais e Grupos Informais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas aqueles em que a composição seja de, no mínimo, 50%+1 (cinquenta por cento mais um) dos cooperados/associados das organizações produtivas respectivamente, conforme identificação na(s) DAP(s);

b) no caso de empate entre Grupos Formais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas, em referência ao disposto no § 4º inciso I deste artigo, têm prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas no seu quadro de associados/cooperados. Para empate entre Grupos Informais, terão prioridade os grupos com maior porcentagem de fornecedores assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas, conforme identificação na(s) DAP(s).

(...)” (grifo nosso) (**Destaquei**)

Tanto assim o é, que o próprio recorte jornalístico adunado pela recorrente propugna que a validade do DAP foi espraiada; ou seja, sendo o instrumento hábil a se aferir, ou não, escorreitamente, o enquadramento das partícipes, logo o critério adotado não fenece o princípio da isonomia, já que foi aplicado a todos os participantes e observando os ditames legais que alicerçam o feito.

Superado o ponto, passa-se a análise do segundo ponto, qual seja, a possibilidade de realização de diligenciamento, calcado no §3º, do Art. 43, da Lei Federal N° 8.666/93, mais uma vez, vê-se que foi avocado de forma malversada, explica-se.

As disposições ali entabuladas, recaem em simples omissões de documentação subjacente, ou seja, aquelas que não teriam o múnus de influir o percurso do procedimento licitatório, aplicando-se, por simetria, ao presente, já que é um procedimento licitatório, conforme o propugnado pelo, já citado, afamado administrativista, Ronny Charles Lopes de Torres, que ao coadunar ao caso em comento, resta configurada a higidez do procedimento, *ab litteris*:

“Podemos apontar alguns limites ao exercício da prerrogativa administrativa para realização de diligências, quais sejam:

- **Vedação à inclusão posterior de documento ou informação de deveria constar originariamente na proposta; (destaquei)**
- Correção de irregularidade essencial;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

- Garantia de contraditório para novas informações, que influenciem em decisão contrária ao licitante.

O §3º, ao prever a prerrogativa de realizar diligência, impôs expressa limitação, vedando “a inclusão posterior de documentação que deveria constar originalmente da proposta”. Assim, não cabe diligência para que proposta em branco seja complementada pelo licitante, nem para que seja juntado atestado não apresentado oportunamente.” (grifo do original)

O suso alvitado também encontra repouso nas deliberações do excelso Tribunal de Contas da União – TCU, mais precisamente, no acórdão N° 1353/2022 – plenário que, pela própria data de prolação do mesmo, vê-se que não se trata de entendimento anacrônico, aplicável ao presente por força do verbete súmula N° 222, também, de lavra do TCU, ei-los:

“108.4.2. permissão, por parte do órgão licitante, para que a empresa declarada vencedora apresentasse as informações que deveriam constar da proposta, posteriormente, em sede de diligência, obtendo vantagem indevida em relação aos outros competidores e quebrando o paradigma da isonomia (art. 3º, da Lei 8.666/3) , violando também o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU sobre o tema;” (original sem grifos)

Conquanto, não há em que se falar em diligenciamento, já que não se amolda ao caso *sub oculis*, entretanto, com o fito de apascentar, idilicamente, os princípios que lastreiam o feito, informa-se que quando da análise percuciente do recurso, esta colenda comissão, diligenciou, colacionado, em verdade, o órgão competente hábil a quinhoar a situação, qual seja o Ministério da Agricultura Pecuária e abastecimento – MAPA, sobrepujando a manifestação por e-mail da UNIAGRO, entabulada pela recorrente, conforme se observa do inc. II e III, do Art.35 da Resolução FNDE N° 06/2020, de , *ab verbum*:

“Art. 35 Para seleção, os projetos de venda (modelos no Anexo VII) habilitados devem ser divididos em: grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos das Regiões Geográficas Imediatas, grupo de projetos das Regiões Geográficas Intermediárias, grupo de projetos do estado, e grupo de projetos do país.

(...)

II – os fornecedores de gêneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológicos, segundo a Lei nº 10.831/2003, o Decreto nº 6.323/2007 e devido cadastro no MAPA;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

III – os Grupos Formais sobre os Grupos Informais, estes sobre os Fornecedores Individuais, e estes, sobre Cooperativas Centrais da Agricultura Familiar (detentoras de DAP Jurídica conforme Portarias do MAPA que regulamentam a DAP);” (grifo nosso)

Entretanto, não obtivemos retorno do referido órgão até a data em que se expede o presente e, devido ao premente dilúculo das aulas municipais, não é razoável³ e nem proporcional⁴, impingir todo alunado municipal ao descabro de não dispor dos itens que compõem o cardápio municipal, haja vista que o presente trata-se de uma questiúncula, pois, os demais documentos constantes do repositório procedimental, dão supedâneo ao julgamento da matéria, já que, refoge, a fragilidade dos argumentos da recorrente, pois, em seu revés, a presente municipalidade não ter-se-ia cotejado a documentação das demais participantes.

III. DA DECISÃO.

Dessa forma, ante todo o exposto, passemos à opinião final.

Assim, diante do exposto, esta Comissão, fundamentada nas razões aqui apresentadas, no art. 109 da Lei nº 8.666/93, no item 18 do Edital e, ainda, no art. 41 da mesma Lei de Licitações, **DECIDE** no sentido de não conhecer o recurso apresentado, posto que é intempestivos e ilegítimos e, mesmo assim, após procedida a análise dos seus argumentos para, no mérito, **CONSIDERÁ-LO IMPROCEDENTE**, desconhecendo-se das alegações, para manutenção da decisão proferida inicialmente,

³ “Examinada, conquanto em síntese, a fisionomia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, chega-se à conclusão de que ambos constituem instrumentos de controle dos atos estatais abusivos, seja qual for a sua natureza. No processo histórico de formação desses postulados, porém, pode afirmar-se que o princípio da razoabilidade nasceu com perfil hermenêutico, voltado primeiramente para a lógica e a interpretação jurídica e só agora adotado para a ponderação de outros princípios, ao passo que o princípio da proporcionalidade já veio a lume com direcionamento objetivo, material, visando desde logo ao balanceamento de valores, como a segurança, a justiça, a liberdade etc. Na verdade, “confluem ambos, pois, rumo ao (super) princípio da ponderação de valores e bens jurídicos, fundante do próprio Estado de Direito Democrático contemporâneo (pluralista, cooperativo, publicamente razoável e tendente ao justo)”.” (In DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 33 ed. Rio de Janeiro: Gen. 2020. Pag. 1.061.)

⁴ Segundo a doutrina alemã, para que a conduta estatal observe o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de tríplex fundamento: (1) adequação, significando que o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado; (2) exigibilidade, porque a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos; (3) proporcionalidade em sentido estrito, quando as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens. (In FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de direito Administrativo**. 30ª ed. São Paulo: Atlas. 2016. Pag. 96.)



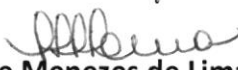
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

posto que apresentam as mesmas razões apresentadas outrora, motivo pelo qual acostamos ao presente a decisão prolatada quando da apreciação do 1º (primeiro) recurso administrativo.

É o relatório e entendimento manifesto. À superior consideração.

Itabaiana, 08 de março de 2023.


Danielle Silva Telles
Presidente da CPL

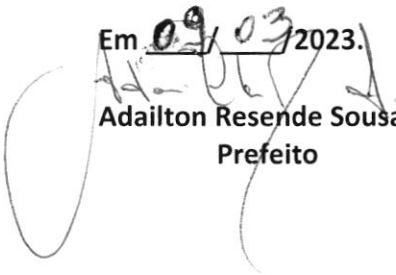

Jeane Menezes de Lima
Membro


Jussimara Brandão de Jesus Santos
Membro


Andrea Batista dos Santos
Membro

*Ratifico o presente Relatório
mantendo a Decisão anteriormente
proferida.
Dê-se conhecimento.*

Em 09/03 2023.


Adailton Resende Sousa
Prefeito

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Dados Básicos da Manifestação

Tipo de Manifestação: Solicitação
Esfera: Federal
NUP: 21210.001359/2023-01
Órgão Destinatário: MDA - Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar
Órgão de Interesse: MDA - Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar
Assunto: Legislação
Subassunto:
Data de Cadastro: 10/02/2023
Situação: Encaminhada por Outro Órgão
Data limite para resposta: 28/03/2023
Canal de Entrada: Internet
Modo de Resposta: Pelo sistema (com avisos por email)
Registrado Por: Cidadão
Tipo de formulário: Padrão
Serviço:
Outro Serviço:

Teor da Manifestação

Extrato: Prezados, bom dia !
Faço parte da comissão de Licitação da Prefeitura de Itabaiana/SE (CNPJ N° 13.104.740/0001-10) e deflagramos uma chamada pública, da Resolução N° 006/2020 - FNDE, com vistas a aquisição de insumos alimentícios perecíveis; acontece que surgiu uma situação atípica, uma associação apresentou extrato de Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) válida e ativa, entretanto, ao consultar o extrato da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), tem-se que a associação se encontra como irregular, ou seja, há uma ambiguidade de informações. Contudo, com a prolação da PORTARIA SAF/MAPA N° 174, DE 28 DE JUNHO DE 2022, leva-se ao entendimento de que, defronte a eventual ambiguidade de informações, dever-se-á considerar as informações constantes do CAF, descusando as informações do DAP; Daí questiona-se, o entendimento esta correto? devemos considerar as informações do CAF e desconsiderar as do DAP?
Exsurge outro questionamento, No extrato do DAP, consta a informação: "Não definido no CAF", é correto o entendimento de que tal asserção, em verdade, diz que a associação esta irregular tanto no DAP quanto no CAF?

Proposta de melhoria:
Município do local do fato:
UF do local do fato:
Local:

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Anexos Originais

CAF SAO DOMIGOS.pdf

EXTRATO DE DAP SAO DOMINGOS (1).pdf

Não há anexos complementares.

Não há textos complementares.

Não há envolvidos na manifestação.

Campos Adicionais

Não há campos adicionais.

Dados das Respostas

Não há registro de respostas.

Dados do recurso - Pedido de Revisão

Destinatário	CGU/OGU - Ouvidoria-Geral da União
Data de Abertura	13/02/2023 09:35
Prazo de Atendimento	23/02/2023 23:59
Tipo de Recurso	Não concorda com a transformação do pedido em manifestação de ouvidoria
Origem da Solicitação	Internet

Justificativa

Prozados, bom dia!

Observei que foi aberto prazo recursal; entretanto, não vi qualquer resposta ao pedido, seja concedendo a informação, ou denegando com os motivos explicativos. Nesse Sentido, data venia, reitero o teor da solicitação apresenta a quo, bem como, acaso entenda por improcedente, expor os motivos da sua negação.

Resposta do recurso - Pedido de Revisão

Data da Resposta	23/02/2023 09:55
Prazo para disponibilizar informação	
Tipo de Resposta	Indeferido

Justificativa

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação
Detalhes da Manifestação

DECISÃO No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023, decido pelo indeferimento do presente pedido de revisão, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.527/2011. Diante da constatação de que o pedido não possui elementos de solicitação de acesso à informação, mas de manifestação de ouvidoria, mantenho a reclassificação da manifestação a ser tratada conforme o disposto na Lei nº 13.460/17. Informo que foi gerada manifestação na Plataforma Fala.BR (https://falabr.cgu.gov.br/), com o mesmo número de protocolo do pedido em tela, e que seu andamento poderá ser consultado utilizando-se os mesmos dados de acesso do requerimento original. FERNANDA MONTENEGRO CALADO Diretora de Recursos de Acesso à Informação

Responsável pela resposta SNAI/CGRAI
Destinatário do recurso da próxima instância
Prazo limite para recurso 27/03/2023 23:59
Contém informações pessoais, Sim ou protegidas por outras hipóteses de sigilo?

Denúncia de descumprimento

Não há registro de denúncias de descumprimento.

Dados de Encaminhamento

Órgão/Entidade de Origem	Órgão/Entidade Destinatária	Data/Hora	Mensagem ao Destinatário	Mensagem ao Cidadão
MAPA – Ministério da Agricultura e Pecuária	MDA - Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar	24/02/2023 16:01	Prezado (a) Ouvidor (a), Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a essa Ouvidoria, por competência, a presente manifestação, que versa sobre vistas a aquisição de insumos alimentícios perecíveis. Dessa forma, encerramos o exame desta manifestação no âmbito desta Ouvidoria do Ministério da Agricultura e Pecuária. Em caso de dúvida, ou encaminhamento indevido, entrar em contato pelo e-mail ouvidoria@agro.gov.br. Sem mais para o	Prezado (a) Senhor (a), Desde já, a Ouvidoria do Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa) agradece o seu contato. Considerando a complexidade de temas e programas existentes atualmente, o Poder Executivo federal desconcentra e descentraliza suas atividades. Nesse sentido, faz-se necessário esclarecer que cada ministério, empresa pública, autarquia e fundação é responsável por tratar dos assuntos de sua respectiva competência. Portanto, cabe informar que esta Ouvidoria tem a responsabilidade de promover a mediação direta entre o cidadão e

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

momento, estamos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,
Ouvidoria/MAPA

os órgãos integrantes do Mapa, cuja competência, conforme previsto no artigo 19, da Seção II, da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, versa sobre as seguintes áreas:

- I - política agrícola, abrangidos a produção, a comercialização e o seguro rural;
- II - produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura e, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, as florestas plantadas;
- III - informação agropecuária;
- IV - defesa agropecuária e segurança do alimento, abrangidos:
 - a) a saúde animal e a sanidade vegetal;
 - b) os insumos agropecuários, incluída a proteção de cultivares;
 - c) os alimentos, os produtos, os derivados e os subprodutos de origem animal, inclusive pescados, e vegetal;
 - d) a padronização e a classificação de produtos e insumos agropecuários; e
 - e) o controle de resíduos e contaminantes em alimentos;
- V - pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquíicultura e agroindústria;
- VI - conservação e proteção de recursos genéticos de interesse para a agropecuária e a alimentação;
- VII - assistência técnica e extensão rural;
- VIII - irrigação e infraestrutura hídrica

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

para a produção agropecuária, observadas as competências do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

- IX - informação meteorológica e climatológica para uso na agropecuária;
- X - desenvolvimento rural sustentável;
- XI - conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola e pecuário e aos sistemas agroflorestais;
- XII - boas práticas agropecuárias e bem-estar animal;
- XIII - cooperativismo e associativismo na agropecuária;
- XIV - energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural; e
- XV - negociações internacionais relativas aos temas de interesse das cadeias de valor da agropecuária.

Dessa forma, tendo em vista que a natureza da matéria de sua manifestação trata de tema afeto ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - MDA, encaminhamos a sua demanda à Ouvidoria daquele órgão, de acordo com o estabelecido no art. 7, inc. III da Portaria MAPA n. 403, de 21/02/2022, a qual dispõe que compete exclusivamente à Ouvidoria, no exercício das atribuições de Unidade Setorial de Ouvidoria do Governo Federal, as atividades relacionadas ao encaminhamento de manifestações para outra unidade do SisOuv, quando couber.

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

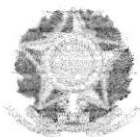
Ademais, caso seja do seu interesse, poderá acompanhar sua manifestação pelo NUP gerado na Plataforma Fala.BR, o qual fora encaminhado ao seu e-mail, ou ainda, entrar em contato diretamente com a Ouvidoria daquele órgão.

Sem mais para o momento, estamos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,
Ouvidoria/MAPA

Dados de Prorrogação

Prazo Original	Novo Prazo	Responsável	Motivo	Justificativa	Data/Hora Ação
27/03/2023 23:59	28/03/2023 23:59	Dayana Carvalho da Silva	Outros motivos	Reinício de prazo após encaminhamento da manifestação para outro órgão	24/02/2023 16:01



Ministério do Desenvolvimento Agrário
Secretaria de Agricultura Familiar
Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar

Extrato de DAP Pessoa Jurídica

Chave do extrato

Emitido em: 20/01/2023

DAP: SE012023.03.000000296CAF

Versão DAP: 3.2

Emissão: 16/01/2023

Validade(*): 16/01/2025

Informações da Pessoa Jurídica

CNPJ: 11.006.555/0001-67

Razão Social: ASSOCIACAO COMUNITARIA UNIAO DOS ESTUDANTES E AGRICULTORES DO ESTADO DE SERGIPE

Tipo Pessoa Jurídica: Associação da AF

Município/UF: São Domingos/SE

Data Constituição: 28/0

Representante Legal: JANICLECIO CUNHA MACEDO

CPF: 034.116.505-08

Informações da DAP

Emissor: EMDAGRO

CNPJ: 13.108.295/0001-66

Agente Emissor: NORIVALDO LIMA SANTOS

CPF: 534.213.965-15

Local de Emissão: Aracaju/SE

**DAP bloqueada por NÃO apresentar em sua Composição Societária mais da metade de agricultores familiares
DAP Ativa (50% + 1)**

Composição Societária

Categoria(s) de Agricultores Familiares	Quantidade	Participação Relativa %
Não definido no CAF	121	100

Quantidade de DAPs por Município/UF

Município/UF	Quantidade
Itabaiana	2
São Domingos	19

Resultado Composição Societária

Número de titulares com DAP Reconhecidos pelo MDA	21	17,36
Associados sem DAP	100	82,64
Total dos Associados	121	100%

(*) Esta data de validade da DAP está condicionada a manutenção do número e estrutura do corpo social.

A autenticidade e veracidade deste documento poderá ser comprovada por meio do endereço: <http://dap.mda.gov.br> (<http://dap.mda.gov.br>)

10



Ministério do Desenvolvimento Agrário
Secretaria de Agricultura Familiar
Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar

Extrato de DAP Pessoa Jurídica

Chave do extrato

Emitido em: 22/01/2023 :

DAP: SE012023.03.000000296CAF

Versão DAP: 3.2

Emissão: 16/01/2023

Validade(*): 16/01/2025

Informações da Pessoa Jurídica

CNPJ: 11.006.555/0001-67

Razão Social: ASSOCIACAO COMUNITARIA UNIAO DOS ESTUDANTES E AGRICULTORES DO ESTADO DE SERGIPE

Tipo Pessoa Jurídica: Associação da AF

Município/UF: São Domingos/SE

Data Constituição: 28/0

Representante Legal: JANICLECIO CUNHA MACEDO

CPF: 034.116.505-08

Informações da DAP

Emissor: EMDAGRO

CNPJ: 13.108.295/0001-66

Agente Emissor: NORIVALDO LIMA SANTOS

CPF: 534.213.965-15

Local de Emissão: Aracaju/SE

DAP bloqueada por NÃO apresentar em sua Composição Societária mais da metade de agricultores famili:
DAP Ativa (50% + 1)

Composição Societária

Categoria(s) de Agricultores Familiares	Quantidade	Participação Relativa %
Não definido no CAF	121	100

Quantidade de DAPs por Município/UF

Município/UF	Quantidade
Itabaiana	2
São Domingos	19

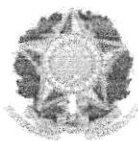
Resultado Composição Societária

Número de titulares com DAP Reconhecidos pelo MDA	21	17,36
Associados sem DAP	100	82,64
Total dos Associados	121	100%

(*) Esta data de validade da DAP está condicionada a manutenção do número e estrutura do corpo social.

A autenticidade e veracidade deste documento poderá ser comprovada por meio do endereço: <http://dap.mda.gov.br> (<http://dap.mda.gov.br>)

Handwritten signature



Ministério do Desenvolvimento Agrário
Secretaria de Agricultura Familiar
Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar

Extrato de DAP Pessoa Jurídica

Chave do extrato

Emitido em: 25/01/2023

DAP: SE012023.03.000000296CAF

Versão DAP: 3.2

Emissão: 16/01/2023

Validade(*): 16/01/2025

Informações da Pessoa Jurídica

CNPJ: 11.006.555/0001-67

Razão Social: ASSOCIACAO COMUNITARIA UNIAO DOS ESTUDANTES E AGRICULTORES DO ESTADO DE SERGIPE

Tipo Pessoa Jurídica: Associação da AF

Município/UF: São Domingos/SE

Data Constituição: 26/0

Representante Legal: JANICLECIO CUNHA MACEDO

CPF: 034.116.505-08

Informações da DAP

Emissor: EMDAGRO

CNPJ: 13.108.295/0001-66

Agente Emissor: NORIVALDO LIMA SANTOS

CPF: 534.213.965-15

Local de Emissão: Aracaju/SE

**DAP bloqueada por NÃO apresentar em sua Composição Societária mais da metade de agricultores familiares
DAP Ativa (50% + 1)**

Composição Societária

Categoria(s) de Agricultores Familiares	Quantidade	Participação Relativa %
Não definido no CAF	121	100

Quantidade de DAPs por Município/UF

Município/UF	Quantidade
Itabaiana	2
São Domingos	19

Resultado Composição Societária

Número de titulares com DAP Reconhecidos pelo MDA	21	17,35
Associados sem DAP	100	82,64
Total dos Associados	121	100%

(*) Esta data de validade da DAP está condicionada a manutenção do número e estrutura do corpo social.

A autenticidade e veracidade deste documento poderá ser comprovada por meio do endereço: <http://dap.mda.gov.br> (<http://dap.mda.gov.br>)

2
10



Formas Associativas

Pesquisar Formas Associativas

SE0120230300000296CAF

11.006.555/0001-67

三〇

São Domingos

Selezione

Limpap

☐ Export

Razão Social

A pesquisa não retornou resultados.

Sem registros disponíveis.

